



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061850-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARCELO PEREIRA LIMA, é agravada MARIA DE FÁTIMA MANOEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37585

AGRV. Nº: 2061850-50.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

AGTE.: MARCELO PEREIRA LIMA

AGDO.: MARIA DE FÁTIMA MANOEL

Agravo de instrumento – Embargos à execução - Locação residencial – Indeferimento de suspensão da execução e enumeração de documentos necessários à análise do pedido de justiça gratuita - O agravante não apresenta cálculo do que entende devido - Pacífica a existência de elementos que afastam a presunção relativa da declaração de pobreza - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução (locação residencial) movidos por Marcelo Pereira Lima em face de Maria de Fátima Manoel, indeferiu a suspensão do andamento da execução e enumerou documentos necessários à análise do pedido de justiça gratuita.

Recorre o requerente.

Sustenta que há excesso de execução, pois há parcelas prescritas e “valores cobrados de forma indevida e desproporcional” (fls. 2). Alega que a “garantia locatícia depositada no valor de R\$ 5.250,00” não foi considerada (fls. 2). Diz que “a ausência de planilha de cálculos clara e discriminada impede a adequada defesa” (sic) (fls. 3). Pede justiça gratuita.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, com resposta (com pedido de condenação a honorários recursais), fls. 10/16.

É o relatório.

O requerente informa que o objeto da execução é a quantia de R\$ 14.032,36 relativa aos aluguéis, condomínio e IPTU de abril, maio e junho de 2022 (fls. 2).

Verifico que a locação é residencial (fls. 8/15 do processo n. 1027674-74.2022.8.26.0224).

Ausente esclarecimentos sobre os fundamentos da r. decisão agravada.

A r. decisão combatida considerou imprescindível efetivo contraditório acerca das alegações de prescrição, de *“abatimento da caução”* e de *“juros ilícitos”*. Ponderou que o requerente não informa o valor que entende devido (fls. 7 dos originais).

Nas razões deste recurso o requerente insiste na tese de excesso de execução.

Alega que o valor da caução não foi considerado no cálculo da dívida e que *“a ausência de uma planilha evidenciada compromete a defesa”* (sic) (fls. 2).

Relevante é que ele não questiona o inadimplemento dos meses exigidos nem apresenta cálculo do que entende correto.

Nesse contexto, a alegação de que a quantia reivindicada pela requerida é *“indevida e desproporcional”* (fls. 2) é genérica e beira o

protelatório.

Noto que o cálculo do que a requerida entende devido, de forma detalhada, está às fls. 46/54 do processo n. 1027674-74.2022.8.26.0224.

Portanto, não há nenhum indício de excesso de execução nem de prescrição.

A r. decisão agravada enumerou documentos necessários à análise do pedido de justiça gratuita, pois, apesar de o requerente ser representado por advogado nomeado pelo convênio OAB/Defensoria Pública, há elementos que afastam a presunção relativa da declaração de pobreza (fls. 7/8 dos originais).

As razões deste recurso não colocam em dúvida a existência desses elementos.

Dessa forma, imprescindível a comprovação da necessidade do benefício.

A afirmação de que tem *“assistência pela Defensoria Pública”* (fls. 4) tangencia a tentativa de alteração da verdade dos fatos.

O art. 85, §11, do CPC autoriza a majoração dos *“honorários fixados anteriormente”*.

A r. decisão agravada não fixou honorários advocatícios.

Consequentemente, nada há por ser majorado.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste

recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relato